



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 89/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 09/08/2013

PROCESSO Nº. 1/2863/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906836-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA

AUTUANTE: ROSILENE CARVALHO MACIEL

MATRICULA: 105765-1-2

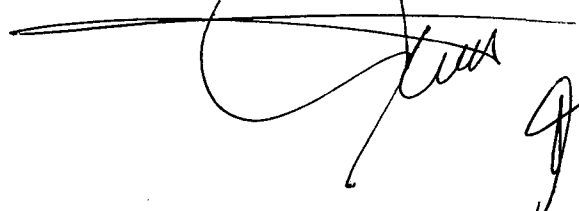
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS, decorrente de lançamentos na conta gráfica, proveniente de operação de aquisição de produtos sujeitos a substituição tributária. 2. Decisão amparada com base nos artigos 49, &5º e 52 da Lei 12.670/96; 60, inciso V e 65, inc. II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, “a” e “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE TER SIDO PARCIALMENTE APROVEITADO. “O contribuinte lançou crédito indevido em conta gráfica, oriundo de ICMS importação e ICMS substituição tributária...”

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, a auditora relata ainda que a empresa adquiriu durante o exercício de 2005, mercadorias do mercado interno e externo; que analisando o livro Registro de Apuração do ICMS do contribuinte, observou a existência de saldo credor continuado; que ao analisar os créditos lançados na conta “OUTROS



1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CRÉDITOS- Importação do livro Apuração do ICMS e as notas fiscais de entradas emitidas por ocasião da importação de mercadorias, constatou que os lançamentos estavam em desacordo com a legislação do imposto e que ao lançar indevidamente o ICMS NORMAL e ou ICMS ST indevidamente, ocasionou em alguns meses a falta de arrecadação do imposto.

Diante do exposto, foi lavrado o AI 200906836-0, imputada a penalidade prevista no art.123,II, A e E, parágrafo 5, II da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13.418/03, cuja multa prevista é de uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, no montante de R\$24.053,45.

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordens de Serviço, Termos de Início, de Intimação, de Conclusão, cópias Registro de Entradas, notas fiscais, Caixa, Recibo de Devolução Documentos, Aviso Recebimento AI, Planilha da Conta Gráfica do ICMS e outros.

O contribuinte ingressou **INTEMPESTIVAMENTE** com impugnação ao AI, argumentando, basicamente que a autuante não tipificou com exatidão a conduta ilícita da impugnante. Requer que seja julgado improcedente o auto de infração.


O Julgador monocrático expõe em suas fundamentações que a argumentação do impugnante não merece prosperar, visto que as informações anexadas ao auto de infração contêm provas do ilícito fiscal apontado; que a presente autuação encontra amparo na legislação do ICMS e que a empresa não demonstrou nenhum erro no levantamento elaborado pela autuante. Desta forma, entende pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, intimando o contribuinte a recolher a importância de R\$24.053,45.

O contribuinte devidamente intimado, em sede de Recurso, apresenta basicamente os mesmos argumentos feitos em sua defesa.

A Consultora Tributária afasta a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza no relato do auto de infração e entende, no mérito, que a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação deve ser mantida.

O douto Procurador adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

 2/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA, foi autuado por lançar crédito indevido do ICMS, por ocasião da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, infringindo o disposto nos arts. 57,65,66 e 69 do Decreto 24.569/97; arts.49,52 e 53 da Lei 12.670/96, com penalidade fundamentada no art.123,II, A, E, parágrafo 5, II da Lei 12.670/96.

O AI nº 200906836-0 tem como MULTA o valor de R\$24.053,45.

O contribuinte alega, em síntese, o cerceamento do seu direito de defesa por entender que a autoridade fiscal não apresentou as razões de fato e de direito que instruíram o auto de infração, impossibilitando sua defesa.

Apesar dos esforços defensórios desenvolvidos pela parte, entendemos que a autuação deve ser mantida, afastando a preliminar de nulidade suscitada, devendo ser julgada PROCEDENTE a ação fiscal, pelos motivos que ora expomos.

Determina a legislação do ICMS, Decreto 24.569/97, art.530:

"Nas operações internas, interestaduais e de importação com lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário."

Em conformidade com o RICMS, as operações internas, interestaduais e de importação de lâmpadas, reatores e starters praticadas entre contribuintes



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

signatários do Protocolo ICM 17/85, estão sujeitos ao regime de substituição tributária, cabendo ao importador e ao industrial a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido na saída subsequente.

De acordo com o Cadastro do contribuinte, seu CNAE é 4673700 Comércio atacadista de material elétrico, portanto, realiza operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme disposto acima, devendo em face disso, proceder de acordo com o que determina a legislação pertinente ao assunto.

O RICMS, art.446 determina ainda que:

"As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente."

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 52 da Lei 12.670/96 da vedação do crédito do imposto:

"Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento."

Vimos, pelas provas trazidas aos autos que o contribuinte não procedeu da forma prevista na legislação do ICMS. Em sua defesa, não procurou demonstrar de forma diversa. Em face disto, entendemos que a autuação é inteiramente procedente e que se encontra totalmente comprovada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, ratificado pelo Procurador do Estado, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PROCEDÊNCIA do auto de infração.

DEMONSTRATIVO

MULTA R\$24.053,45. TOTAL R\$24.053,45

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



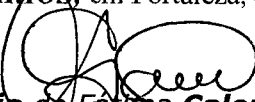
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2863/2009 – Auto de Infração: 1/200906836. Recorrente: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de *junho* de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO